

Acordo de Cooperação Técnica TCU-COAF nº 01/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), COM VISTAS A DISCIPLINAR PRÁTICAS VOLTADAS AO INTERCÂMBIO DE DADOS, INFORMAÇÕES, CONHECIMENTOS, CAPACITAÇÃO E COLABORAÇÃO MÚTUA, A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE INTERLOCUÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES PARA VIABILIZAR A EXPANSÃO DE AÇÕES E O APRIMORAMENTO DE MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUÇÃO EM MASSA (PLD/FTP), BEM COMO A OUTROS ILÍCITOS (TC-034.724/2017-6) (SEI/COAF 10951.101701/2018-15).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, doravante denominado **TCU**, órgão inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 00.414.607/0001-18, com sede no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 04, Lote 1, Brasília/DF, neste ato representado pela **SECRETÁRIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, JULIANA PONTES DE MORAES**, por delegação de competência de seu Presidente, Ministro VITAL DO RÊGO, e o **CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS**, doravante denominado **COAF**, órgão inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 36.321.509/0001-83, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, dotado de autonomia técnica e operacional, atuante em todo o território nacional e vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2, Brasília - DF, neste ato representado por seu **PRESIDENTE, RICARDO ANDRADE SAADI**, matrícula Siape nº 1364361, residente e domiciliado em Brasília - DF, nomeado pela Portaria nº 123.748, de 30 de junho de 2025, publicada no DOU de 1º de julho de 2025, perante as testemunhas subscritoras e,

Considerando o caráter transnacional do delito de lavagem de dinheiro, cuja origem, em termos normativos, é fruto de consenso obtido no âmbito de negociações internacionais, todas elas regidas, em seus aspectos jurídicos, pelo Direito das Gentes;

Considerando o surgimento, no ano de 1989, do Grupo de Ação Financeira (**GAFI**), de caráter intergovernamental e vocacionado à definição de padrões internacionais mínimos de combate à lavagem de dinheiro e de repressão ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

Considerando que tais padrões internacionais mínimos estão consolidados em **Quarenta Recomendações**, publicadas pelo **GAFI** com o propósito de nortear os Estados nacionais na implementação de medidas legais, regulamentares e operacionais no combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, e das quais decorre o modelo que atualmente caracteriza, em escala global, a estrutura de normatividade que compõe o sistema antilavagem de dinheiro;

Considerando que o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (**ONU**) – a cujas decisões se submetem, por determinação convencional expressa (Carta das Nações Unidas, Artigo 25), todos os membros das Nações Unidas, a exemplo do **Estado brasileiro** – conferiu **caráter cogente** às Recomendações do **GAFI**, conforme se depreende da Resolução nº 1.617, de 29 de julho de 2005, cujo teor foi reafirmado pela Resolução nº 2.253, de 17 de dezembro de 2015, incorporada ao direito pátrio por meio do Decreto nº 8.799, de 6 de julho de 2016;

Considerando que o **Estado brasileiro** se obrigou, no plano internacional, a dar fiel cumprimento às Recomendações emanadas do **GAFI**, dentre as quais desponta a **Recomendação 29**, segundo a qual a unidade de inteligência financeira deve ter independência técnica e operacional, com autoridade e capacidade de desenvolver suas funções livremente, inclusive tomar, segundo juízo próprio, a decisão de disseminar informações para autoridades competentes;

Considerando que a **Recomendação 29** e respectiva **Nota Interpretativa** – essa também emanada do próprio **GAFI**, que se propõe, no exercício de verdadeira interpretação autêntica, a delimitar o sentido e o alcance da recomendação interpretada e cujo teor ostenta equivalente grau de positividade jurídica – dispõem que a unidade de inteligência financeira deve ser capaz de ter acesso rápido a informações adicionais, providas por setores obrigados ou advindas de fontes outras, a fim de se desincumbir de suas funções;

Considerando que a **Recomendação 29** e respectiva **Nota Interpretativa** dispõem que a unidade de inteligência financeira deve ser capaz de disseminar informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes por meio de canais seguros, protegidos e especificamente dedicados para esse fim, e que a disseminação das informações deverá ser seletiva e permitir que as autoridades destinatárias se concentrem em casos/informações relevantes;

Considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que estabelece que o **COAF** comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito;

Considerando que a abordagem hermenêutica que deve orientar a interpretação do disposto no art. 15 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, não pode ignorar que seu conteúdo tão somente confere concreção, no âmbito jurídico interno, ao comando constante da **Recomendação 29** e respectiva **Nota Interpretativa**; e

Considerando o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que estabelece que o **COAF** deverá coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado **ACORDO**, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c o art. 296, do Regimento Interno do TCU (RITCU); do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023; e da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente **ACORDO** tem por objeto o disciplinamento de práticas voltadas ao intercâmbio de dados, informações, conhecimentos e capacitação; a realização de trabalhos conjuntos e a colaboração mútua entre o **COAF** e o **TCU**, bem como a realização de procedimentos de interlocução entre os partícipes para viabilizar a expansão de ações e o aprimoramento de mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), e, ainda, a outros ilícitos, observada, em todo caso, a legislação referente ao regime de sigilo aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO

2.1. A gestão da execução deste **ACORDO** caberá à comissão integrada por dois a quatro representantes do **COAF** e, em igual número, do **TCU**, com os respectivos suplentes, indicados, respectivamente, pelo Presidente do **COAF** e pela **Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU**.

Parágrafo primeiro. Fica expressamente designada a Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (SEINC), ou unidade que vier a sucedê-la, para gerir o presente **ACORDO** no âmbito do **TCU**.

Parágrafo segundo. A gestão a que se refere este item **2.1** poderá abranger, dentre outras medidas, a definição de metas, etapas e fases para cada modalidade de intercâmbio, observado o procedimento estabelecido no item **6.2**.

2.2. A comissão gestora de que trata o item **2.1** terá dois coordenadores, um indicado pelo **COAF** e outro pelo **TCU**, os quais dirigirão os trabalhos e convocarão reuniões da comissão a qualquer tempo, que poderão ser presenciais ou remotas.

2.3. A critério dos coordenadores da comissão gestora de que trata o item **2.1** poderão ser convidados a participar das suas reuniões quaisquer servidores dos partícipes.

2.4. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o Plano de Trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente **ACORDO**, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INTERCÂMBIO E DA COLABORAÇÃO MÚTUA

3.1. O intercâmbio de dados, informações, conhecimentos, capacitação e colaboração mútua de que trata este **ACORDO** abrange o compartilhamento de dados relacionados ao exercício das competências constitucional e legal dos partícipes e poderá ser expandido e aprimorado, na forma do item **6.4**, a fim de abarcar dados outros e demais ações de colaboração recíproca, de que são exemplos:

- a) compartilhamento de dados, informações, conhecimentos, tecnologias e métodos de pesquisa, respeitadas as restrições legais e os requisitos de segurança da informação e de comunicações previstos nas políticas de governança de dados e de sistemas dos partícipes;
- b) compartilhamento de infraestrutura de tecnologia da informação e de comunicações, quando necessário ao desenvolvimento de ações coordenadas voltadas à PLD/FTP;
- c) compartilhamento de conhecimentos em *big data* e mineração de dados, o que envolve técnicas de coleta, curadoria, descoberta, análise, mineração e integração de grandes volumes de dados;
- d) compartilhamento de conhecimentos em *data analytics* e *data visualization*, a exemplo de técnicas de análise exploratória de dados, análise descritiva, análise preditiva, desenvolvimento de modelos de aprendizado de máquina, *deep learning*, mineração de textos, processamento de linguagem natural e tecnologia cognitiva;
- e) compartilhamento de conhecimentos, tecnologias e metodologias voltadas à construção de painéis de análise e painéis de gestão em sistemas informatizados de apoio aos processos de trabalho e fluxos internos relativos à PLD/FTP;
- f) compartilhamento de conhecimentos e diretrizes em governança de dados e de sistemas;
- g) realização de trabalhos conjuntos em áreas de interesse comum, observadas as normas que disciplinam o planejamento das unidades envolvidas e a execução dos trabalhos;
- h) desenvolvimento de ações de capacitação voltadas ao cumprimento das missões institucionais dos partícipes; e
- i) promoção da qualificação de integrantes dos quadros técnicos dos partícipes.

Parágrafo único: os dados objeto deste **ACORDO** poderão ser utilizados por meio de soluções informatizadas adotadas para fins do desempenho das funções institucionais dos partícipes, assim como para subsidiar a execução de ações conjuntas entre os próprios partícipes ou entre estes e órgãos da administração pública com os quais mantenham acordo de cooperação técnica com previsão de realização de trabalhos conjuntos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO TCU

4.1. O **TCU** compartilhará com o **COAF** tecnologias, conhecimentos, informações e dados, e disponibilizará acesso remoto ao Laboratório de Informações de Controle (LabContas), observada a Política de Governança do ambiente, estabelecida pela Portaria-TCU nº 102, de 29 de junho de 2020.

Parágrafo único. Outras especificações relacionadas ao fornecimento de dados previsto neste item, especialmente quanto a aspectos como a extensão e o nível de detalhamento ou agregação dos dados, a periodicidade do seu fornecimento e a eventual adoção de correlatos protocolos de tecnologia da informação, serão estabelecidas na forma do item **6.4**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COAF

5.1 O **COAF** fornecerá ao **TCU** acesso ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do **COAF (SEI-C)**.

5.2. O acesso ao **SEI-C** se destina exclusivamente a:

- a) envio ao **COAF** de comunicação de fatos, atividades ou operações atípicas, além de apurações, investigações e demais procedimentos instaurados no âmbito do **TCU**; e
- b) recebimento de Relatórios de Inteligência Financeira (**RIF**) elaborados pelo **COAF** a partir de informações existentes em suas bases de dados.

5.3. O **COAF** disseminará **RIF** apenas quando concluir pela materialidade ou pela existência de fundados indícios da prática de ilícito para cuja apuração, investigação, processamento ou julgamento seja competente o **TCU**.

5.4. A eventual solicitação de informação feita pelo **TCU**, por ocasião do envio de comunicação, não caracterizará requisição, competindo exclusivamente ao **COAF**, no exercício de sua autonomia técnica e operacional, a decisão por disseminar o correspondente **RIF**.

5.5. As especificações relacionadas ao acesso previsto neste item serão estabelecidas na forma do item **6.1**.

CLAÚSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

6.1. Especificações relacionadas às práticas de fornecimento de informações previstas nos itens **4.1** e **5.1**, especialmente quanto à habilitação de agentes autorizados à transmissão e ao recebimento do material intercambiado, bem como em relação à definição de aspectos como a extensão e o nível de detalhamento ou agregação dos dados a serem fornecidos, a forma e a periodicidade do seu fornecimento ou a eventual adoção de correlatos protocolos de tecnologia da informação, poderão ser ordinariamente estabelecidas e modificadas, ao amparo deste **ACORDO**, por negociação entre os partícipes, mediante interlocução entre as suas áreas pertinentes, articulada pela comissão gestora de que trata o item **2.1**, sem necessidade de alterar ou aditar o presente instrumento.

6.2. Práticas de fornecimento de outras informações, além das indicadas nos itens **4.1** e **5.1**, poderão ser ordinariamente estabelecidas entre o **COAF** e o **TCU**, ao amparo deste **ACORDO**, sem necessidade de alterar ou aditar o presente instrumento, por meio do seguinte procedimento:

- a) o partícipe interessado apresentará por escrito ao coordenador indicado pelo outro partícipe para a comissão gestora de que trata o item **2.1**, por meio físico ou eletrônico, solicitação em que deverá indicar: as informações que pretende obter do outro partícipe, especificando extensão, periodicidade e nível de detalhamento ou agregação; o fundamento normativo que lhe assegura o direito de acesso às informações pretendidas; e a forma como pretende recebê-las do outro partícipe;
- b) recebida solicitação apresentada conforme o previsto na alínea “a”, o partícipe demandado terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento, para atender ou para informar ao partícipe solicitante, mediante interlocução entre os coordenadores da comissão gestora de que trata o item **2.1**, razões por que considera não poder fazê-lo;
- c) ressalvada a hipótese de o partícipe demandado informar ao partícipe solicitante razões por que considera não poder atender à solicitação, ambos definirão novo prazo para o atendimento de comum acordo, no âmbito da comissão gestora de que trata o item **2.1**, se o partícipe demandado apenas não puder atender integralmente a solicitação no prazo indicado na alínea “b”, sem prejuízo do imediato atendimento parcial da demanda que porventura se mostrar possível dentro desse prazo;
- d) o prazo indicado na alínea “b” será reiniciado caso se faça necessário complementar ou retificar a solicitação de que trata a alínea “a”, seja por iniciativa do próprio partícipe solicitante, seja em decorrência de provocação do partícipe demandado, mediante interlocução entre os coordenadores da comissão gestora de que trata o item **2.1**, para assegurar que a solicitação contenha todos os elementos previstos na alínea “a”.

6.3. Observado o disposto nos itens **1.1** e **6.2**, o propósito comum dos partícipes de promover o intercâmbio de informações entre si ao amparo do presente **ACORDO** abrange quaisquer informações úteis ao exercício das suas competências de que disponham em sistemas informatizados que administrem ou que tenham obtido ou possam obter, a custo razoável e proporcional, no exercício dessas mesmas competências.

6.4. As práticas de intercâmbio de informações previstas nesta Cláusula poderão ser operacionalizadas inclusive por meio de autorizações de acesso direto a sistemas de informação, nos termos e na forma estabelecida entre os partícipes, mediante interlocução entre as suas áreas pertinentes articulada pela comissão gestora de que trata o item **2.1**.

6.5. O fornecimento de informações pelo **TCU** ao amparo deste **ACORDO**, por qualquer meio ou solução que a **SEINC** adotar, será implementado com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital (SETID), com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela

Presidência do TCU, assessorada pela Comissão de Coordenação Geral (CCG) e pela Assessoria de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais (ASSIP), e será realizado com a atuação de equipe do próprio **TCU**.

6.6. O fornecimento de informações pelo **COAF** ao amparo deste **ACORDO**, por qualquer meio ou solução que sua Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (COTIN) adotar, somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pelo **COAF**, mediante supervisão da COTIN, e será realizado com a atuação de equipe do próprio **COAF**.

6.7. Na hipótese de que o fornecimento de informações não seja considerado possível pelas equipes do **COAF** e do **TCU**, poderão ser adotadas, subsidiariamente e a critério do órgão fornecedor da informação, meios alternativos de suprimento da necessidade apresentada, a exemplo de extrações de dados ou replicações de bases, que serão avaliadas caso a caso, subsidiariamente e a critério do órgão fornecedor da informação, e estarão condicionadas à prévia existência de declaração, por representante da área de negócio do órgão fornecedor da informação, sobre o benefício do fornecimento das informações, no contexto da relação de intercâmbio disciplinada no presente **ACORDO**, frente ao custo das ações correspondentes.

6.8. Cada partícipe se responsabiliza por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste **ACORDO**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO SIGILO E DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

7.1. Este **ACORDO** não autoriza o compartilhamento, entre os partícipes, de informações protegidas por sigilo legal fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

7.2. Fica expressamente vedada a utilização ou divulgação, na forma de artigos técnicos, publicações e outros, de qualquer informação obtida com base neste **ACORDO**, salvo para o cumprimento das funções institucionais dos partícipes ou quando ambos conferirem autorização expressa.

7.3. O fornecimento de informações ao amparo do presente **ACORDO** implica transferência de deveres legais ou contratuais de sigilo ou de restrição de acesso que porventura incidam, ainda quando não obstêm tal fornecimento, sobre as informações fornecidas.

Parágrafo único. As informações alcançadas por deveres de sigilo ou de restrição de acesso como os referidos neste item **7.3** devem ser indicadas pelo partícipe que as forneça, inclusive quando decorrentes de eventual ato de classificação na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo da responsabilidade do partícipe que receba as informações de observar os deveres de sigilo ou de restrição de acesso, independentemente da mencionada indicação, quando seu conhecimento a respeito puder ser comprovado ou presumido por outras razões de fato ou de direito.

7.4. A inobservância de dever de sigilo ou de restrição de acesso incidente sobre informação disponibilizada ao amparo deste **ACORDO** sujeita o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação e eventual indício da ocorrência desse tipo de inobservância pode ensejar, a critério de qualquer dos partícipes, a rescisão imediata deste instrumento.

7.5. Caso identifique indício de violação ao item **7.3** ou verifique que informação consolidada em **RIF** disseminado com base no presente **ACORDO** tenha sido conhecida por quem não dispõe de autorização legal ou judicial para acessá-la, o **COAF** poderá adotar, a seu critério, qualquer das seguintes medidas de salvaguarda:

- a) suspender o acesso ao **SEI-C** conferido aos agentes habilitados; e
- b) autorizar o acesso ao **SEI-C** à autoridade máxima do **TCU** ou a quem por ele designado.

7.5.1. Para os fins de aplicação deste item **7.5**, considera-se indício a publicação, em meios ou veículos de imprensa, de trechos, passagens ou fragmentos de informação obtida com base neste **ACORDO**.

7.5.2. As medidas previstas nas alíneas “a” e “b” vigorarão até que o **TCU** apresente ao **COAF** as conclusões de apuração interna que demonstre terem sido observados os termos deste **ACORDO**, em especial o disposto nesta Cláusula Quinta.

7.5.3. O Presidente do **COAF** adotará as diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores e demais pessoas que possam ter contribuído para o descumprimento do disposto no **caput**, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

8.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente **ACORDO**, de modo que as despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como as relativas a pessoal, deslocamentos, comunicação e quaisquer outras porventura necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

CLÁUSULA NONA– DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

9.1. Para os fins dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente **ACORDO**, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

9.2. Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº

12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018), eventualmente compartilhadas na vigência deste **ACORDO**, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

9.3. É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgãos de controle, de decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da LGPD.

9.4. Os dados pessoais obtidos a partir do **ACORDO** serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da LGPD.

9.5. Os partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 2 (dois) dias úteis do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

9.6. Os partícipes, nos termos dos arts. 23, inciso III, e 41, da LGPD, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados, que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

10.1. O presente **ACORDO** entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União e o seu período de vigência será de 60 (sessenta) meses, podendo esse prazo ser alterado, de comum acordo entre os partícipes, por meio de termo aditivo.

10.2. Este instrumento poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação pelo partícipe denunciado, sem que disso resulte para este último direito a reclamação ou a indenização pecuniária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

11.1. O TCU providenciará a publicação de extrato deste **ACORDO** no Diário Oficial da União, em até 10 (dez) dias úteis a contar de sua assinatura, em consonância com o disposto no art. 94, inciso II, c/c o art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

11.2. Os PARTÍCIPES deverão publicar o presente **ACORDO** na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DAS DÚVIDAS E DOS CASOS OMISSOS

12.1. As dúvidas e os casos omissos resultantes da execução deste **ACORDO** serão resolvidos entre o **COAF** e o **TCU**, por consenso, no âmbito da comissão gestora de que trata o item **2.1**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

13.1. Na hipótese de haver divergências que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

13.2. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste **ACORDO** o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília (DF), na data da última assinatura digital.



Documento assinado digitalmente
RICARDO ANDRADE SAADI
Data: 25/09/2025 09:08:41-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

RICARDO ANDRADE SAADI
Presidente do COAF



Documento assinado digitalmente
JULIANA PONTES DE MORAES
Data: 19/09/2025 10:26:36-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JULIANA PONTES DE MORAES
Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU

Testemunhas:



Documento assinado digitalmente
JOAO HENRIQUE WILKON MARQUES
Data: 25/09/2025 08:23:53-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



Documento assinado digitalmente
FABIO MACHADO DA SILVA
Data: 25/09/2025 08:27:27-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>